

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO
FEMINICÍDIO E DO CRIME PASSIONAL**

NATANA REBECA SANTOS LOPES

**CARUARU
2018**

NATANA REBECA SANTOS LOPES

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO
FEMINICÍDIO E DO CRIME PASSIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre a relação do gênero feminino dentro do contexto social atual, e as formas de violência contra a mulher no Brasil, bem como seus amparos jurídicos, citando a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, e sua efetividade no país através de dados de forma qualitativa. Primeiramente, mostra-se uma análise evolutiva da luta feminista no mundo, para garantir direitos e deveres dentro da sociedade, e as conquistas no contexto jurídico como a Lei Maria da Penha nº 13.340/2006, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido. Mostra-se também como a Lei nº 9.099/95 foi afastada dos casos de violência doméstica por não atender ao real potencial ofensivo que a mulher sofria em tais casos. Em seguida, mostra-se como a mídia tem uma forte influência na promulgação das práticas machistas, com as propagandas de bens de consumo envolvendo mulheres e tornando seus corpos objetificados e comparados a bens de consumo como cervejas e carros de luxo. Por fim, sugere-se a importante distinção entre os crimes de feminicídio e o crime passional, onde mostra-se a importância da diferença entre um crime e outro, para que seja possível identificar os mecanismos de punição do agente delituoso.

Palavras-Chave: violência doméstica; feminicídio; crime passional.

ABSTRACT

This article seeks to reflect on the relationship of the female gender within the current social context, and the forms of violence against women in Brazil, as well as their legal protections, citing the Maria da Penha Law and the Feminicide Law, and its effectiveness in the through qualitative data. First, shows up analysis of the feminist struggle in the world, to guarantee rights and duties within society, and achievements in the legal context such as the Maria da Penha Law nº 13.340/2006, in honor of Maria da Penha Maia Fernandes, who suffered two homicide attempts by her husband. It is also shown how Law 9.099/95 was removed from cases of domestic violence because they did not meet the real offensive potential that the woman suffered in such cases. It then shows how the media has a strong influence on the promulgation of sexist practices, with the advertisements of consumer goods involving women and making their bodies objectified and compared to consumer goods like beers and luxury cars. Finally, an important distinction is made between crimes of feminicide and crime of passion, which show the importance of the difference between one crime and another, so that it is possible to identify the mechanisms of punishment of the offender.

Palavras-Chave: domestic violence; feminicide; crime of passion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ANÁLISE SOCIAL E EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER....	08
2 A VIOLÊNCIA SIMBOLICA BASEADA NA EXPRESSÃO DO PODER DE DOMINAÇÃO E INCENTIVO PELA MÍDIA.....	14
3 FEMINICÍDIO: UMA MANIFESTAÇÃO DE PODER SOBRE O CORPO FEMININO.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

A cultura da violência contra a mulher seja ela física, psicológica, ou sexual, é um fenômeno que passa de geração em geração dentro do núcleo familiar. Os costumes são um fator forte influenciador na sociedade, onde o sexo feminino sempre foi tratado como submisso aos afazeres domésticos, na educação dos filhos e a satisfação da lascívia do cônjuge. Não só no Brasil, mas em várias partes do mundo, pertencentes a várias culturas e classes sociais, as mulheres sempre sofreram com essa ideia de opressão que persiste, apesar de várias conquistas no direito de igualdade entre homens e mulheres.

Foi em setembro de 1968, na cidade de Atlantic City, que cerca de 400 mulheres¹ iniciaram um movimento pela igualdade de gênero, e pelos direitos iguais das mulheres, como o direito ao voto, à integridade do seu corpo, pela proteção contra a violência doméstica, assédio sexual, e entre outros. Elas defendiam que as desigualdades enfrentadas pelas mulheres eram paralelas a homofobia e ao racismo, e com isso, estabeleceu diversas alterações na sociedade através de suas lutas e conquistas.

Com a implantação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), houve um marco social e uma mudança de paradigmas no combate à violência contra o gênero feminino. A Lei Maria da Penha criou mecanismos de proteção e acolhimento a essas vítimas, afastando-as de seus agressores, e trouxe maior segurança no momento da denúncia. Alguns dos avanços foram: o crime de violência doméstica não seria mais considerado como crime de menor potencial ofensivo, a possibilidade da prisão preventiva, e também acabam com as penas pecuniárias, aquelas em que o réu é condenado a pagar cestas básicas ou multas.

Contudo, é importante frisar que, ainda existem muitos casos que não são denunciados às autoridades competentes por causa do medo ou de ameaças dos companheiros, e também pela lentidão do Estado em agir diante dessa situação. Nesse paradigma, os agressores ao perceberem que não são punidos severamente, continuam a praticar inúmeras formas de agressão, chegando a ser brutal os dados

¹ FEMINISMO: Manifestações a partir de 68 inspiraram mobilização atual. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/feminismo-manifestacoes-partir-de-68-inspiraram-mobilizacao-atual-16512352#ixzz4sn6SDajE>> Acesso em 15/09/2017.

de violência contra a mulher no país. Segundo a Delegacia da Mulher, foram 31.806 ocorrências entre janeiro e agosto de 2015 em Pernambuco, entre os crimes mais comuns, estão injúria, ameaça e lesão corporal. E em 2016², foram registrados 2.196 casos de estupro no Estado, sendo 428 na capital.

Em março de 2015, foi sancionada a lei do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever como circunstância qualificadora do crime de homicídio, isto é, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher, colocando-o no rol dos hediondos. Mas a sua efetividade ainda é baixa, juntamente com o momento de instabilidade política e administrativa do país, há um reflexo no combate à criminalidade e a violência contra a mulher.

As medidas protetivas da lei para as vítimas de violência doméstica, não tange apenas à esfera criminal, pois o objetivo é a proteção da mulher, sua preservação de todas as formas, afastando ela da possível ameaça contra sua integridade física e psicológica. Um dos pontos positivos da Lei Maria da Penha, é que ela visa mais de uma forma de proteção às vítimas.

A cultura do estupro também faz parte da nossa sociedade machista, e assim como as mulheres têm grande dificuldade de denunciar uma violência doméstica devido a possíveis críticas e apontamentos dos agentes nas delegacias, as vítimas de violência sexual também sofrem com uma grande represália, desmoralização e culpabilização. Devido a mecanismos que propagam essa cultura, como a mídia e redes sociais, o descrédito é recorrente.

A pena para o estupro está tipificada no Código Penal, com penalidade máxima de reclusão de 6 a 10 anos. Mas, segundo uma pesquisa produzida pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), aponta que apenas 10% dos casos chegam às autoridades policiais³. A falta de estrutura do Estado e a burocracia do sistema brasileiro é um dos fatores mais prejudiciais a essas vítimas, que não encontram segurança jurídica alguma.

² GUERRA, Rafael. **Quase 500 estupros registrados em apenas três meses em Pernambuco**. Disponível em <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/rondajc/2017/04/17/quase-500-estupros-registrados-em-apenas-tres-meses-em-pernambuco/> Acesso em 16/09/2017.

³ NUNES, Dimalice. **A vítima de estupro já chega na delegacia com culpa**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ping-ana-rita>> Acesso em 19/09/2017.

Um dos maiores entraves para esse problema social seria a falta de instrução dos agentes públicos, e estrutura no atendimento às vítimas. Os profissionais têm dificuldades em ouvir as queixas, interrompem os relatos, e questionam a palavra da vítima, colocando em dúvida sua necessidade protetiva. No IML, para fazer o exame de corpo de delito, muitas vezes há a culpabilização da vítima, no caso de violência sexual, e se for necessário o uso de casa abrigo, o sistema não atende à demanda. São esses fatores que não incentivam as vítimas a realizarem a denúncia.

Esse cenário de violência e desmoralização contra a mulher mudou com o passar dos anos, com o amadurecimento da sociedade em relação a própria figura da mulher em si, pois a mesma está à frente em várias situações do dia a dia, e com o virar do século XX, o patriarcalismo não é mais tão evidente quanto anteriormente, mas ele ainda continua vivo e presente, pois temos uma sociedade que ainda é apegada aos costumes e hábitos passados, e infelizmente só ocorrerá mudanças quando esses velhos costumes ficarem no passado.

Portanto, considerando as afirmações acima, é possível demonstrar que a visibilidade das duas leis, Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, só ocorrerá com a devida atenção para as políticas públicas aplicadas especialmente para a tentativa de solucionar esse problema sociocultural, que é a impunidade nos crimes de violência doméstica e feminicídio. Com isso, é preciso analisar as peculiaridades das duas leis para ajudar as mulheres brasileiras a conseguirem um respaldo jurídico legítimo, ajudando a semear a mudança da cultura machista que continua acentuada nos dias atuais, causando problemas psicológicos e a morte de muitas mulheres.

1 ANÁLISE SOCIAL E EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para se falar em violência contra a mulher, primeiro é necessário entender o percurso da cultura machista, que surgiu juntamente com o patriarcalismo, onde o homem tinha todo o poder sobre sua esposa e filhos, formando toda a organização da sociedade ao longo dos anos, da política até a legislação, e também na cultura.

Nesse contexto, a submissão e obediência eram obrigações naturalizadas a vida da mulher, passadas de mãe para filha. Contudo, foi com a Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, fraternidade e igualdade, que houve uma diminuição na incidência do patriarcado e abriram-se portas para os indivíduos se posicionarem de forma diferente no mundo.

A trajetória da busca pela igualdade de gênero começou por volta da década de 1970, com movimentos feministas em prol dos direitos das mulheres, que começaram nos Estados Unidos e se alastraram por diversos países, tornando-se um divisor de águas na luta pela igualdade. Esses movimentos sociais foram fundamentais para dar início a vários avanços na sociedade brasileira, tal como a implantação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), em 1985, as Casas-Abrigo e os Centros de Atendimento Multiprofissionais, houve também a realização da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, que foi aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁴ e a promulgação da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994⁵, pelo decreto nº 1.973, que cita em seu artigo 1:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em 1995⁶, houve a Conferência mundial sobre a mulher, organizado pelas Nações Unidas, em Pequim, onde se debateram assuntos como: “O avanço e o empoderamento da mulher em relação aos direitos humanos das mulheres”, e “violência contra mulher”, que discutiram assuntos bastante relevantes e que proporcionaram significativos avanços na legislação presente a favor do combate a violência contra a mulher, como a vigência da Lei nº 9.099/95⁷, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, criando os Juizados Especiais Criminais.

⁴ WIKIPEDIA. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_elimina%C3%A7%C3%A3o_de_todas_as_formas_de_discrimina%C3%A7%C3%A3o_contra_as_mulheres. Acesso em 07/11/2017.

⁵ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 07/11/2017.

⁶ CANES, Michelle. **Conferência amplia a importância da mulher.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> Acesso em 09/09/2017.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.995, de 25 de Junho de 2000. **Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em 19/09/2017.

Contudo, a referida lei 9.099/95 não atendia ao real interesse da mulher vítima de violência doméstica, o real potencial ofensivo que existia nessa situação era desmotivado pela lei, que trata lesões leves como menor potencial ofensivo, que tinha como punição o pagamento em cestas básicas ou multa. Apenas os delitos maiores como receptação de bens roubados, porte de armas, etc, eram tomados como puníveis. As mulheres na maioria dos casos eram desencorajadas a representar contra seu agressor, com um tom moral e religioso, eram aconselhadas pelos agentes a fazer uma conciliação, e era concedido ao agressor uma transação penal, em caráter pedagógico, para que não cometesse mais tal crime, pois não teria esse benefício novamente, e conseqüentemente, incidiria a prisão. Todavia, entende-se que a violência se figura de forma gradual e crescente, transformando-se de uma lesão corporal leve para um possível homicídio. Com esse entendimento, os Juizados Especiais Criminais foram afastados para tais crimes, passando a competência para a Lei Maria da Penha.

Foi em cumprimento à resolução da Comissão Interamericana no Caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes, de 2001⁸, na qual o Brasil foi condenado por negligência, intolerância e omissão, dado a essa falha para punir o agressor, que a violência ganhou destaque na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, representando um dos mais marcantes exemplos de amadurecimento da democracia. Foi também considerada uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. O Estado Brasileiro se viu na obrigação de criar um mecanismo para a defesa da mulher, e em 2006 foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei nº 11.340⁹, Lei Maria da Penha.

⁸ O caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/> Acesso em 10/09/2017.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 07 de agosto de 2016. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 19/09/2017.

Maria da Penha Maia Fernandes escreveu sua autobiografia “Sobrevivi...Posso Contar”, no ano de 2014¹⁰, na qual conta sobre o que passou durante seu casamento, as duas tentativas de homicídio, e as frequentes agressões e ela e as suas filhas.

Dia após dia. Como se vivêssemos numa guerra. Tudo isso me dava, cada vez mais, a certeza de que era urgente a separação. Marco não se modificava nem tomava nenhuma iniciativa para solucionar o impasse e como a cada dia que passava a situação ficava mais lamentável, deduzi que ele estava forçando-me a pedir oficialmente a separação. Mas eu tinha a intuição de que, ao fazê-lo, ele me mataria. (FERNANDES, 2014, p. 12).

Maria da Penha conta em seu livro a trajetória de suas agressões, quando levou um tiro nas costas de seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica, e depois sofreu uma nova tentativa de homicídio enquanto tomava banho, seu marido tentou eletrocuta-la no chuveiro. Depois disso, ela procurou a justiça levando o seu caso a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, e conseguiu sair de casa com suas três filhas.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, as mulheres tinham um escasso e limitado amparo jurídico, diante de que o próprio Código Penal de 1940, em seu artigo 107, inciso VII, hoje já revogado pela Lei nº 11.106/2005¹¹, previa que uma das formas de extinção da punibilidade do agente seria casar-se com a vítima de estupro cujo ato lhe tenha praticado. Entendia-se na época, que o único mal a ser reparado seria a honra e os bons costumes, independente da vontade da vítima, dado que tal ato era incentivado pela própria família da mulher.

Outro artigo a se comentar, não menos importante, é o Art. 1520, do Código Civil de 2002, ainda vigente formalmente, mas materialmente revogado, tem em seu texto um conceito equivalente, que se respaldava com o art. 107, inciso VII, do Código Penal acima mencionado, na qual cita:

¹⁰ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2ª Edição. Fortaleza – CE. Editora Armazém da Cultura. 2014, p. 12.

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 19/09/2017.

Art. 1520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento da pena criminal ou em caso de gravidez.

Tal dispositivo já foi discutido em doutrinas e jurisprudências acerca da sua ineficácia na sociedade atual, onde o seu uso hoje seria totalmente fora dos parâmetros do século XXI, no qual temos amparos legais e materiais para prever que se uma mulher menor de idade, considerada pelo Código Civil como absolutamente incapaz é vítima de violência sexual, é considerado estupro de vulnerável, sendo punível pelo artigo 217-A, do Código Penal vigente.

O maior índice da violência contra a mulher em sua maioria é no espaço privado, dentro da sua casa, onde há uma invisibilidade dessa forma de violência, que em grande parte é praticada na forma física, onde o homem pratica com a convicção de que não será punido, como em muitos casos realmente não o é. Essa invisibilidade da violência muitas vezes parte de um pressuposto de manter o corpo da família em sua integralidade, pois temos um leque de dificuldades enfrentadas diariamente pelas famílias, em sua maioria de forma financeira, faz a violência ficar em segundo plano, como algo que pode-se suportar.

A mais recente mudança na legislação para coibir a violência contra a mulher, foi a Lei do Femicídio nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal incluindo como uma qualificadora os homicídios praticados contra a mulher em razão do gênero, podendo ocorrer em duas hipóteses¹²:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Explicando melhor tal lei, significa que se uma mulher tiver sua vida ceifada por seu companheiro ou ex-companheiro de forma violenta, com uso de arma de fogo ou objetos cortantes, veneno, etc, no âmbito doméstico e familiar, se enquadrará na modalidade feminicídio, com pena de 12 a 30 anos. Tal forma de assassinato tem

¹² BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 19/09/2015.

seus índices baixos por serem classificados como crimes passionais. Segundo o Mapa da Violência de 2015, 27,1% das mulheres assassinadas foram mortas em seus domicílios, 50,3% das mortes foram praticadas por familiares, sendo 33,2% deles parceiros ou ex-parceiros¹³. Ou seja, o crime de feminicídio é comumente praticado, apesar de não ser tratado com tanta evidência como os outros crimes.

No Brasil, que ocupa o 5º lugar no mundo, a taxa de feminicídio é de 4,8 para cada 100 mil mulheres atualmente. O Mapa da Violência de 2015¹⁴ aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas no país, por sua condição de apenas serem mulheres. Com tais afirmações, é possível citar alguns exemplos reunidos pelo site G1, de casos onde mães, esposas e filhos sofreram ou foram vítimas de seus companheiros ou ex-companheiros, e que tiveram grande repercussão na sociedade, tais como: 1) Eloá Cristina Pimentel, 15 anos, morta por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, de 22 anos, na qual alegava que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. 2) Mércia Nakashima, 28 anos, morta pelo policial militar aposentado Mizael Bispo de Souza, por não querer reatar o namoro. 3) Gisele Santos de Oliveira, pediu o divórcio a seu marido Elton Jones Luz de Freitas, e ao pedir que o mesmo saísse de casa, começou a violenta-la com golpes de falcão, ela teve as mãos, o pé esquerdo e parte do direito decepados pelo companheiro. 4) Mara Rúbia Guimarães, foi agredida pelo seu ex-marido Wilson Bicudo, que a imobilizou e cortou seus olhos com uma faca. 5) Adriana Moura de Pessoa Carvalho Moraes, de 39 anos, morta pelo seu marido, que tentou acobertar o crime simulando um assalto, assassinando também sua filha Jade, de 8 meses, mas essa versão foi desmontada pela polícia.¹⁵

Tais casos relatados acima são apenas os que tiveram uma maior repercussão na internet e na mídia, e que chegaram ao conhecimento da população através desses meios. Porém, ainda existem centenas de situações iguais a estas, em que os agressores ficam impunes muitas vezes, ou que praticam o feminicídio, mas tal crime é classificado na maioria das vezes como passional, intitulado pela mídia como um crime

¹³ WASELFSZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília–DF. 2015, p. 69.

¹⁴ Idem, p. 11.

¹⁵ OLIVEIRA, Elida, **G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contramulher-em-10-anos.html> Acesso em 15/09/2017.

de paixão ou ciúmes do assassino, onde com isso procura uma certa justificação para tal delito. Como afirma Damásio de Jesus:

O conceito de femicídio é útil porque nos indica o caráter social e generalizado da violência baseada na inequidade de gênero e nos impede de elaborar teses que tendam a culpar as vítimas e a representar os agressores como “loucos” “fora de controle” ou a conceber essas mortes como crimes passionais. Apesar disso, essas concepções ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Assim, o conceito de femicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na inequidade de gênero é um assunto privado e mostra seu caráter social, produto das relações de poder entre os homens e as mulheres. (2010, p.14).

Os dados sobre tal crime são alarmantes, cerca de 50% das mulheres foram assassinadas por pessoas da sua família. Segundo dados do Balanço 2014 do Ligue 180, 77% das mulheres que relatam viver em situação de violência, sofreram ou sofrem agressões física, sexual, moral, patrimonial e/ou psicológica, semanal ou diariamente, no espaço doméstico, e 23,51% das mulheres disseram que os atos de violência relatados aconteceram desde o início da relação.¹⁶

2 A VIOLÊNCIA SIMBOLICA BASEADA NA EXPRESSÃO DO PODER DE DOMINAÇÃO E INCENTIVO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Entende-se que a violência contra a mulher é um fenômeno cultural que molda nossa sociedade de forma inconsciente, por ser essa tal violência algo natural e alheio ao indivíduo. Ela apenas existe e é introduzida socialmente por todos, e que se baseia em uma exteriorização da demonstração de força e poder do agressor, de honra e orgulho, que sente necessário fazer sua imposição de autoridade ou de dono possuidor da mulher.

Um caso recente de uma jovem fisioterapeuta, Tássia Mirella Sena de Araújo, 28 anos, que morava no Recife, foi assassinada por seu vizinho Edvan Luiz da Silva, 29 anos, que foi indiciado por homicídio qualificado, com agravantes de ter sido por motivo torpe e por feminicídio. Os vizinhos escutaram os gritos da fisioterapeuta, e logo chamaram a polícia, que foi encontrada sem vida e nua em seu apartamento. Entende-

¹⁶ BALANÇO 2014. **Ligue 180**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf. Acesso em 15/10/2017.

se que tal crime foi de cunho sexual, onde o criminoso tentou manter relações com a vítima e a mesma não quis, se negando a atender os desejos do assassino. Foram encontradas marcas no corpo do acusado, onde indica que houve luta corporal, e a vítima tentou se defender até o fim. Tássia não mantinha qualquer relacionamento com o acusado, e prevê-se que o crime foi premeditado.¹⁷

O machismo encontra-se em evidência no caso de Tássia, mais um crime bárbaro cometido contra uma mulher, sem motivo aparente, por mera vontade do agressor. A sensação de posse e dominação sobre o corpo da vítima, de humilhação e desprezo, é um dos fatores que tem mais relevância quando nos perguntamos quais os motivos nos crimes de homicídios contra as mulheres, onde o corpo da mulher torna-se objetificado¹⁸, transforma-se em apenas uma figura para a demonstração do sentimento de raiva e ódio contra a mulher.

Um dos maiores incentivadores dessa objetificação do corpo feminino do século atual é a mídia e os meios de comunicação em geral, estendendo-se a internet, jornais, e os meios audiovisuais, como a TV, e músicas de funk. Uma pesquisa realizada pela Agência Patrícia Galvão, sobre “Representações das mulheres nas propagandas de TV” aponta que 84% concordam que o corpo da mulher é usado para promover a venda dos produtos e 58% entendem que as propagandas na TV mostram a mulher como objeto sexual.¹⁹

Mas antes de falar sobre propagandas machistas, é preciso verificar que o próprio machismo dentro das agências de publicidade é que faz essa reprodução e propagação em massa desse fenômeno, fomentando cada vez mais a mulher como mero objeto sexual para renda de lucro e aumento da publicidade. As propagandas comerciais sobre cervejas, em sua maioria são com mulheres seminuas ou de preferência na praia, e com homens em posição de dominação mostrando produto a ser comercializado. Um exemplo a ser citado, é da propaganda publicitária da Itaipava, produzida pela agência publicitária Y&R, onde uma mulher aparece de biquíni com uma lata e uma garrafa

¹⁷ Polícia indíca acusado de matar fisioterapeuta no Recife por estupro e homicídio triplamente qualificado. Disponível em <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/policia-indicia-acusado-de-matar-fisioterapeuta-no-recife-por-estupro-e-homicidio-triplamente-qualificado.ghtml>>. Acesso em 23/10/2017.

¹⁸ Objetificado: Que se tornou semelhante a um objeto; coisificado.

¹⁹ Pesquisa Mulher na Propaganda. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/concurso1minuto/pesquisa-mulher-e-propaganda.html>> Acesso em 15/10/2017.

de cerveja na mão com o slogan “faça sua escolha”, com a indicação de 300, 350 ou 600 ml, fazendo alusão ao seu silicone.²⁰

A indústria da publicidade sempre teve como alvo principal as mulheres, desde o surgimento da primeira emissora de televisão no Brasil, em 1950²¹, com as mulheres propagandas, com um público alvo as donas de casa, com produtos de limpeza, cosméticos e eletrodomésticos. Logo surgiram as publicidades relacionadas à cerveja, sempre com atrizes mulheres, e sob isso se foi construindo um cenário de machismo e idealização da mulher como objeto de consumo, associado ao preconceito de gênero, vinculando as mulheres a propagandas para venda de cervejas e carros de luxo, que são bens de consumo altamente desejáveis pelos homens. Tais comportamentos são grandes incentivadores áudios-visuais de ações machistas que são influenciados pelas propagandas publicitárias, e que também fazem apologia à cultura do estupro de forma indireta.

Segundo Pierre Bourdieu²², a dominação masculina se manifesta na unidade doméstica amparada por instituições como a família, a igreja, a escola e o Estado. Bourdieu não cita a mídia, porém, pode-se afirmar que é uma das instituições que mais propaga a violência simbólica.²³ Em seu livro *A Dominação Masculina*, o autor mostra que essa dominação está invisível tanto para homens como mulheres, pois é legitimada pelas instituições, encrustadas na linguagem e no pensamento. O que antes se concentrava mais no campo doméstico, hoje é perceptível em vários campos da sociedade.

O princípio da inferioridade e da exclusão da mulher, que o sistema mítico-ritual ratifica e amplia, a ponto de fazer dele o princípio da divisão de todo o universo, não é mais que a dissimetria fundamental, a do *sujeito* e do *objeto*, do *agente* e do *instrumento*, instaurada entre o homem e a mulher no terreno das trocas simbólicas, das relações de produção e reprodução do capital

²⁰ DIP, Andreia. **Na publicidade o machismo é a regra da casa.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/machismo-e-a-regra-da-casa-4866.html>. Acesso em 15/10/2017.

²¹ SANTANA, Mayara. **Guia de 1950 dá 18 dicas para mulheres serem “boas esposas”.** Disponível em: <http://www.50emails.com.br/guia-de-1950-da-18-dicas-para-mulheres-serem-boas-esposas/> Acesso em 28/10/2017.

²² BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 11ª Edição, 2012, p. 55)

²³ Uma análise sobre a objetificação feminina em *Mulheres Frutas – Efeito Melancia*, de Salma Ferraz. Disponível em: <http://anais.unicentro.br/sulletras/pdf/iiiv1n1/21.pdf> Acesso em 21/10/2017.

simbólico, cujo dispositivo central é o mercado matrimonial, que estão na base de toda a ordem social: as mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas, e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens. (BOURDIEU, 2012, p. 55).

Um dos temas abordados também por Pierre Bourdieu²⁴, é o conceito da violência simbólica, que é inserido na nossa sociedade através do processo de socialização, que induzem os indivíduos a se posicionarem no espaço social, seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Esse pensamento condiz com nossa sociedade, na qual as mulheres são induzidas a se comportarem de forma condizente com um habitat patriarcal. Uma espécie de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada.²⁵

Ao se entender "simbólico" como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente "espiritual" e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia de bens simbólicos, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 46)

O autor fala que a violência simbólica é um acordo espiritual firmado inconscientemente pelos indivíduos, pelo modo como se portam na sociedade “O Estado é a posse do monopólio da violência física e simbólica (...)”. (BOURDIEU, 2012, p. 15). De forma inconsciente e de fato, a violência simbólica está plantada nas gerações passadas, e semeadas em gerações futuras, como um livro passado de geração para geração. A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem, e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer. (BOURDIEU, 2012, p. 12).

É certo que a mídia ajuda a propagar informações tendenciosas, mas em raros casos também, ajuda a contribuir para o conhecimento sobre os direitos das mulheres. Um exemplo recente é a novela da emissora Globo, intitulada “O Outro

²⁴ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 11ª Edição, 2012, p. 46)

²⁵ WIKIPEDIA. **Violência Simbólica**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_simb%C3%B3lica. Acesso em: 23/10/2017

Lado do Paraíso”, que estreou dia 28 de Outubro de 2017, onde a atriz Bianca Bin interpreta a personagem Clara, que foi agredida pelo seu marido, e logo após da agressão ele empurrou-a da escada, fazendo ela deslocar o braço. Na trama, a amiga de Clara incentiva a denunciar a agressão, citando a Lei Maria da Penha como aliada dela, e o médico que a atendeu também incentiva tal ato.

A divulgação das leis e amparos legais são uma forma de dar maior amplitude nas informações de como se defender em tais situações como a citada acima. Tais amparos merecem destaque para que atinjam o maior alcance possível, visto que há cidades em interiores, onde a lei não é exercida em sua plenitude, e há ainda uma certa desinformação e dificuldade de acesso por parte da população. Segundo os dados da Pesquisa Brasileira de Mídia (BRASIL, 2015) afirmam que 95% dos brasileiros ainda assistem TV regularmente e 73% o faz todos os dias²⁶. Nesse caso, as divulgações por meio áudio-visual, ganham sempre maior visibilidade do que por meios impressos, contribuindo para a divulgação dos direitos das mulheres.

3 FEMINICÍDIO: UMA MANIFESTAÇÃO DE PODER SOBRE O CORPO FEMININO

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como rebaixamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.²⁷

A Lei Maria da Penha foi um instrumento importante no combate a violência contra a mulher, desde a sua vigência a referida lei ofereceu várias formas de amparo as vítimas de violência doméstica no Brasil inteiro, mas não obteve uma

²⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Pesquisa brasileira de mídia 2015.

²⁷ BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

considerável redução de homicídios contra as mulheres.²⁸ As taxas de mortalidade de mulheres foram 5,28 por 100 mil mulheres no período 2001 a 2006 (antes da lei) e de 5,22 em 2007 a 2011 (depois da lei). Conforme o Ipea, houve apenas um “sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da lei”, mas depois a taxa voltou a crescer.²⁹

Com tais números de vítimas, foi necessário criar mais um mecanismo para combater os homicídios de mulheres no país, tipificado pela lei nº 13.104, Lei do Femicídio, sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff, que modificou o Código Penal, alterando o artigo 121, colocando no rol dos crimes hediondos, e com uma qualificadora o assassinato de mulheres em condições de ódio, crimes fúteis, violência doméstica, etc.

Art. 121. Matar alguém:

§2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A inclusão do texto “menosprezo ou discriminação a condição de mulher” mostra que já é muito visível e reconhecido a desigualdade que há entre os gêneros, assim, é possível destacar algumas características próprias desse tipo de crime:

1. É praticado com vistas à destruição do corpo feminino, utilizando-se de excessiva crueldade e chegando a causar a desfiguração do mesmo;
2. É cometido no contexto de relações interpessoais e íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica;
3. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais.
4. Ocorre como o ápice de um processo de terror, que inclui abusos verbais, sexuais, humilhações e uma extensa gama de privações a que a mulher é submetida: mamilos arrancados, seios mutilados, genitália retalhada.³⁰

²⁸ BRASIL. Portal. **Ministra fala sobre aprovação da lei do feminicídio.** Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-fala-sobre-aprovacao-da-lei-do-femicidio> Acesso em 11/11/2017.

²⁹ D'AGOSTINO. Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência.** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.htm>. Acesso em 11/11/2017.

³⁰ BANDEIRA, Lourdes. **Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/> Acesso em 11/11/2017.

Essas características mostram que o crime de feminicídio não é um crime que decorre da criminalidade comum que temos hoje no país, é um delito premeditado, calculado e executado. Mas, a Lei do Feminicídio assim como a Lei Maria da Penha, enfrenta seus problemas de efetividade, pois a falta de dados são o que mais prejudica sua total eficácia. A falha do poder público na coleta de dados capazes de classificar determinados homicídios contra mulheres como apenas "crimes passionais", associado ao machismo, são os principais empecilhos para que a Lei do Feminicídio.³¹

É de fundamental importância fazer uma distinção do crime de Feminicídio e o Crime Passional. Para Marcella Lagarde (2004), antropóloga mexicana, o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e, em comum, denotam intensa crueldade e menosprezo para com as mulheres, tratadas como mero objetos e, portanto, descartáveis. Trata-se, pois, de crime de ódio contra as mulheres, para o qual concorre de forma criminosa o silêncio, a omissão e a negligência por parte das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos.

O crime de feminicídio, traz severa relevância no meio jurídico, pois é um problema de cunho social, e nacional, estando presente no país e mundo inteiro, onde encontramos em diversos países, histórias de assassinatos de mulheres, por sua razão de gênero.

Luiza Nagib Eluf conceitua o crime passional da seguinte forma:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2007, p. 113)

³¹ GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-femicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm>. Acesso em 12/11/2017

A autora fala ainda, sobre a literatura mundial, que está repleta de romances envolvendo o crime passionai, escritas de forma doce, criando uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo.

O homicídio passionai adquiriu glamour, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais “apaixonados”, insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta “passional”. (...) aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas. (ELUF, 2007, p. 114).

No crime passionai há uma exacerbada preocupação com a reputação, o medo da traição se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois, e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído. (ELUF, 2007, p. 117). O sentimento de defesa da honra se sobrepõe, e os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. (ELUF, 2007, p. 118).

É indispensável entender que quando se comete um feminicídio, o cronograma de violências e agressões já vinham acontecendo, o ódio e o desprezo já estão presentes muito antes da consumação final do ódio, que é a morte. Mas, não se trata de um crime motivado pelo ciúme, ou pela paixão, é um crime baseado na manifestação de poder da mulher pelo homem.

Quando se tem uma notícia sobre um assassinato de uma mulher, temos na matéria falando sobre ciúme, sobre excesso de “paixão” ou “amor”, o acobertamento do feminicídio é de certa forma culpabilizante. Onde posteriormente, o leitor é induzido a acreditar que a mulher que “gerou esse ciúme”, ou que “provocou a ira do marido”, tais frases tendenciosas induzem especulações sobre o comportamento da mulher, se ela provocou tal atitude, se fez algo errado, se ela é a culpada.

Porém, esse termo “femicídio ou feminicídio” é relativamente novo para boa parte da sociedade, e ainda não há aceitação em alguns tribunais, na questão de classificar o assassinato de uma mulher pela condição de gênero, e não um simples

homicídio. Isso dificulta as estatísticas da lei, pois não se há dados comprobatórios suficientes para mostrar que os índices são altos, e que se precisa de maiores políticas acerca do problema. Como por exemplo em Pernambuco, foi instituído há pouco tempo pelo Governador Paulo Câmara, o decreto que instituiu o feminicídio nos registros de crime do Estado, substituindo o uso da motivação 'crime passional' nos boletins de ocorrência. Os dados eram totalmente contraditórios, onde eram 2.876 assassinatos, 997 estupros e 15.833 casos de violência contra a mulher e apenas 28 inquéritos de feminicídio desde 2015 para cá, segundo o TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco).³²

É necessário dar maior visibilidade para o problema crescente que são as mortes das mulheres, instituindo políticas públicas aplicadas. Pois é preciso haver um equilíbrio entre os gêneros, que se torna desequilibrado devido a cultura do machismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha deve ser vista como um ponto de partida para novas possibilidades em relação ao combate a violência contra a mulher. Mas, assim como muitos mecanismos jurídicos, a referida lei também enfrenta problemas sociais e jurídicos desde a sua vigência até a presente data, pois há certo culturalismo em relação a dominação masculina sobre a mulher, que deveria ser submissa e reduzida aos afazeres domésticos.

É preciso que os profissionais integrantes do sistema de amparo a mulher estejam preparados e convencidos da gravidade da violência contra a mulher, para enfrentar o problema, de forma a trazer segurança para a vítima de violência doméstica, sexual, psicológica, etc, tanto nas delegacias, como também nos institutos de apoio, como as casas abrigo, e no IML. A preparação profissional é um ponto chave para um atendimento que solucione os problemas das vítimas, pois a

³² **Decreto institui feminicídio nos registros de crimes em Pernambuco.** Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/09/04/interna_vidaurbana,720788/decreto-institui-femicidio-nos-registros-de-crimes-em-pernambuco.shtml Acesso em 12/11/2017.

segurança jurídica e o amparo que elas buscam ao sair de suas casas a procura de proteção, requer que elas concluam o que foram obter.

Temos a dominação masculina invisível aos olhos, mas visível no cotidiano e no comportamento dos gêneros, no modo de agir, em tanto quem a exerce, como quem a recebe, por meio do contexto social em que vivemos hoje no Brasil e no mundo. Os papéis sociais que recebemos pela própria sociedade nos faz seguir um padrão de conduta imposto, onde o homem e a mulher tem o seu papel, e quando foge a padronização do contexto, é onde vemos que o machismo ainda está vivo na sociedade atual, apontando na maioria das vezes a mulher como culpada.

É difícil lutar contra uma conduta humana que já foi perpetuada, passada de geração em geração, e que uma vez já foi aceita pela sociedade e pelos amparos jurídicos, onde se protegia o objeto honra, e não a vontade da mulher. Pois sempre houve o incentivo do machismo por todos os meios de interação social, no início pelas propagandas de cosméticos, e eletrodomésticos, depois com propagandas de cervejas e automóveis de luxo, equiparando a mulher sempre a um objeto de consumo masculino, incentivando uma associação de “bem de consumo”, objetificando o corpo da mulher, tornando cada vez mais difícil o combate a cultura da violência e do estupro.

A efetividade para coibir a violência só se dará com políticas públicas aplicadas em todo o país, com congressos, palestras de ensino a população de baixa renda, e incentivo a essa prática também nas escolas. As mulheres precisam conhecer seus direitos, tantos os que estão na Constituição Federal em seu artigo 5º, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, precisa conhecer seus direitos para reivindicá-los frente as problemáticas enfrentadas por elas.

REFERÊNCIAS

BALANÇO 2014. **Ligue 180**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf. Acesso em 15/10/2017.

BANDEIRA, Lourdes. **Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/> Acesso em 11/11/2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 11ª Edição, 2012.

BRASIL. Portal. **Ministra fala sobre aprovação da lei do feminicídio**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-fala-sobre-aprovacao-da-lei-do-feminicidio> Acesso em 11/11/2017.

_____. Lei nº 9.995, de 25 de Junho de 2000. **Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em 19/09/2017.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm. Acesso em 19/09/2017.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 19/09/2015.

_____. Lei nº 13.140, de 07 de agosto de 2016. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l13140.htm Acesso em 19/09/2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Pesquisa brasileira de mídia 2015.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

CANES, Michelle. **Conferência amplia a importância da mulher.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>> Acesso em 09/09/2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência.** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.htm>. Acesso em 11/11/2017.

Decreto institui feminicídio nos registros de crimes em Pernambuco. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/09/04/interna_vidaurbana,720788/decreto-institui-feminicidio-nos-registros-de-crimes-em-pernambuco.shtml> Acesso em 12/11/2017.

DIP, Andreia. **Na publicidade o machismo é a regra da casa.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/machismo-e-a-regra-da-casa-4866.html>>. Acesso em 15/10/2017.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FEMINISMO: Manifestações a partir de 68 inspiraram mobilização atual. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/feminismo-manifestacoes-partir-de-68-inspiraram-mobilizacao-atual-16512352#ixzz4sn6SDajE>> Acesso em 15/09/2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar.** 2ª Edição. Fortaleza – CE. Editora Armazém da Cultura. 2014, p. 12.

GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm>>. Acesso em 12/11/2017.

GUERRA, Rafael. **Quase 500 estupros registrados em apenas três meses em Pernambuco.** Disponível em <<http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/rondajc/2017/04/17/quase-500-estupros-registrados-em-apenas-tres-meses-em-pernambuco/>> Acesso em 16/09/2017.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicídio.** *El Día*, V., fevereiro, 2004.

NUNES, Dimalice. **A vítima de estupro já chega na delegacia com culpa.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ping-ana-rita>> Acesso em 19/09/2017.

OLIVEIRA, Elida, **G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contra-mulher-em-10-anos.html>> Acesso em 15/09/2017.

O caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em 10/09/2017.

Pesquisa Mulher na Propaganda. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/concurso1minuto/pesquisa-mulher-e-propaganda.html>> Acesso em 15/10/2017.

Polícia indícia acusado de matar fisioterapeuta no Recife por estupro e homicídio triplamente qualificado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/peernambuco/noticia/policia-indicia-acusado-de-matar-fisioterapeuta-no-recife-por-estupro-e-homicidio-triplamente-qualificado.ghtml>>. Acesso em 23/10/2017.

SANTANA, Mayara. **Guia de 1950 dá 18 dicas para mulheres serem “boas esposas”.** Disponível em: <<http://www.50emails.com.br/guia-de-1950-da-18-dicas-para-mulheres-serem-boas-esposas/>> Acesso em 28/10/2017.

Uma análise sobre a objetificação feminina em Mulheres Frutas – Efeito Melancia, de Salma Ferraz. Disponível em: <<http://anais.unicentro.br/sulletras/pdf/iiiv1n1/21.pdf>> Acesso em 21/10/2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015.** Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília–DF. 2015.

WIKIPEDIA. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_elimina%C3%A7%C3%A3o_de_todas_as_formas_de_discrimina%C3%A7%C3%A3o_contra_as_mulheres>. Acesso em 07/11/2017.

WIKIPEDIA. **Violência Simbólica.** Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_simb%C3%B3lica>. Acesso em:
23/10/2017